



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1931, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:646 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:547 — Proíbe temporariamente a exportação de azeite, excepto para o Brasil e colónias portuguesas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:548 — Promulga diversas disposições a respeito do Instituto de Medicina Tropical.

Decreto n.º 27:549 — Suspende na colónia de Macau a execução do decreto n.º 26:617, que promulga várias disposições a fim de assegurar o equilíbrio das contas da mesma colónia — Autoriza o Ministro a, mediante portaria, repor o mesmo decreto em vigor se as circunstâncias assim o aconselharem.

Portaria n.º 8:647 — Autoriza o governador geral de Angola a conceder a importação temporária da sacaria necessária ao acondicionamento do arroz produzido na colónia que se destine à exportação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Secção

Portaria n.º 8:646

De harmonia com o artigo 363.º do Novo Código Administrativo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o quadro do pessoal da Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora	2.400\$00
1 criada	1.200\$00

Ministério do Interior, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:547

A situação evidentemente anormal do mercado interno do azeite determinou já a publicação do decreto-lei n.º 27:531, de 23 de Fevereiro último, que concede ao Ministro das Finanças a faculdade de adoptar medidas excepcionais que facilitem o abastecimento público de azeite;

Considerando que não é conveniente permitir-se a exportação de azeite para outros mercados que não sejam aqueles que habitualmente se abastecem em Portugal e convém manter na medida do possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica proibida temporariamente a exportação de azeite, excepto para o Brasil e colónias portuguesas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1937.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto-lei n.º 27:548

Considerando que o Instituto de Medicina Tropical não pôde ainda preencher as vagas do seu corpo docente pelo sistema do concurso estabelecido nas bases XI e seguintes da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, por forma a iniciar o curso semestral de 1936-1937 sem recorrer ao regime de contratos;

Convindo estabelecer os vencimentos do director do mesmo Instituto;

Atendendo à conveniência de criar a cadeira de assistência médica aos indígenas, o que se pode fazer pelo desdobramento da 1.ª cadeira do curso de medicina tropical ao abrigo da base v da lei n.º 1:920;

Considerando que a criação desta nova cadeira não traz qualquer aumento de despesa por nela ser provido o director do Instituto, que, presentemente, não tem regência de cadeira;

Vista a necessidade de validar os actos que, como

professores, praticaram durante o último curso de medicina tropical os indivíduos que, em regime de ensino livre, regeram cadeiras ou dirigiram trabalhos práticos; Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto de Medicina Tropical a contratar, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os professores efectivos e auxiliares que forem necessários para o ensino do curso semestral de 1936-1937, não podendo exceder o respectivo quadro, conforme o artigo 2.º do presente decreto-lei.

§ 1.º O prazo do contrato não excederá a duração do referido curso semestral.

§ 2.º Se o Instituto tiver de contratar algum professor das Faculdades de Medicina ou da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, levar-se-á em conta de diuturnidades o tempo que o professor contratado tenha de regência efectiva na Faculdade ou Escola a que pertencer.

§ 3.º Poderá ser adoptado análogo processo quando se der a vaga resultante da passagem à situação de reforma do actual professor efectivo da 2.^a cadeira do curso do Instituto.

Art. 2.º Os quadros do pessoal do Instituto de Medicina Tropical são os constantes do respectivo orçamento para 1936, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os concursos para o provimento definitivo dos lugares vagos de professores efectivos e de professores auxiliares do Instituto devem ser abertos em época que permita a prestação de provas pelos candidatos antes do curso de 1937-1938.

Art. 4.º O director do Instituto de Medicina Tropical terá o vencimento estabelecido no grupo E do mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do Ministério das Colónias, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para os professores efectivos do Instituto sem diuturnidade.

§ 1.º Terá também direito a perceber a gratificação que estiver estabelecida para os directores das Faculdades.

§ 2.º O vencimento estabelecido no artigo 4.º e a gratificação fixada no § 1.º serão abonados ao director do Instituto a partir de 1 de Janeiro de 1937.

Art. 5.º É criada desde já, nos termos da base v da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, por desdobramento da cadeira de higiene climatológica e geografia médica, a cadeira de assistência médica aos indígenas, que constituirá a 6.^a cadeira do curso de medicina tropical.

§ único. A 6.^a cadeira do curso do Instituto de Medicina Tropical será regida pelo director do mesmo Instituto e terá como objectivo ministrar aos alunos noções sobre os processos usados nas colónias portuguesas e nas colónias estrangeiras no sentido de prover à conservação e bem-estar físico das populações nativas, a diminuição do índice da mortalidade e aumento da natalidade, e de assegurar a protecção sanitária às crianças e aos trabalhadores empregados na agricultura e na indústria.

Art. 6.º São válidas as provas prestadas pelos alunos do último curso de medicina tropical, considerando-se como legais os actos que, como professores, praticaram os indivíduos que, em regime de ensino livre, regeram cadeiras ou dirigiram os trabalhos práticos do referido curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:549

Tendo sido determinadas pelo decreto n.º 26:617, de 20 de Maio de 1936, várias disposições que a situação financeira da colónia de Macau reclamava, destinadas a assegurar o seu equilíbrio orçamental;

Atendendo porém ao que ulterior e recentemente informou o director geral de Fazenda das colónias, que para a colónia seguiu em inspecção extraordinária e nela se encontra presentemente investido das funções de encarregado do respectivo governo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É suspensa na colónia de Macau a execução do decreto n.º 26:617, de 20 de Maio de 1936.

§ único. O Ministro das Colónias fica autorizado a, mediante portaria, repor o decreto n.º 26:617 em vigor, se as circunstâncias assim o aconselharem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:647

Considerando que é de toda a vantagem para a colónia de Angola intensificar a exportação dos seus produtos e que, especialmente em relação ao arroz, é de necessidade facilitar, por meio do regime de importação temporária, a entrada naquela colónia da sacaria necessária à embalagem do referido produto;

Considerando que análogas determinações com relação a outros produtos da colónia foram estabelecidas pelo decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, e pela portaria ministerial n.º 7, de 2 de Julho de 1932;

Atendendo ao que foi exposto pelo governo geral da colónia de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do § único do artigo 11.º, em referência ao n.º 6.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o governador geral de Angola a conceder a importação temporária da sacaria necessária ao acondicionamento do arroz produzido na colónia que se destine à exportação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 4 de Março de 1937.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.